

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES**  
**GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_ 2025.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica do Município de Linhares/ES realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica detentora da infraestrutura de postes no âmbito do Município de Linhares, obrigada a:

I – Realizar o alinhamento e a retirada de fios inutilizados ou em desuso nos postes de energia elétrica, sem qualquer ônus para a administração pública municipal;

II – Notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de cabamentos para que realizem o alinhamento ou a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados, observando as normas técnicas e os afastamentos mínimos de segurança.

§ 1º As empresas notificadas deverão regularizar a situação de seus cabos ou petrechos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura nos postes não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações ou edificações.

**Art. 2º** A empresa concessionária fica também obrigada a realizar a manutenção, conservação, remoção e substituição de postes em estado precário, inclinados, em desuso ou localizados em locais impróprios.

§ 1º Em caso de substituição do poste, a concessionária deverá notificar as empresas que utilizam a infraestrutura para que realizem o alinhamento ou a retirada de cabos em até 20 (vinte) dias após a notificação.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deve ser realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a substituição do poste.

**Art. 3º** Todas as fiações instaladas nos postes, a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.



Parágrafo único. Quando houver compartilhamento de infraestrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter os nomes de todas as empresas que utilizam os cabos e ser visível, em conformidade com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão regulador.

**Art. 4º** A concessionária deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório detalhado das ações de alinhamento e remoção de fios, bem como das notificações enviadas às empresas que compartilham o uso dos postes.

**Art. 5º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Multa de até 20.000 (vinte mil) URML, proporcional ao porte econômico da empresa responsável e à gravidade da infração, no caso de não regularização em até 60 (sessenta) dias após notificação da Administração Pública;

II – Aplicação de multa em dobro a cada 60 (sessenta) dias de descumprimento continuado.

§ 1º A comprovação de que a concessionária notificou a empresa responsável pelos cabos ou petrechos exime-a da responsabilidade administrativa, desde que a notificação tenha sido feita por meio eletrônico certificado, com protocolo rastreável, em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação original pela Administração Pública.

**Art. 6º** Caso o serviço prestado pela concessionária ou pelas empresas que compartilham sua infraestrutura precise ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 13.460/2016.

**Art. 7º** Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Legislativo Antenor Elias, 17 de janeiro de 2025.**

**ALYSSON F. G. REIS**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar um grave problema que afeta os centros urbanos em todo o país, inclusive em Linhares: o abandono de cabos e fiações por parte de empresas de energia, telefonia, TV a cabo e internet, após realizarem reparos, substituições ou alterações nos fios e cabos.

A presença de fios e cabos inutilizados ou fora de uso gera prejuízos em dois aspectos principais: além de contribuir para a chamada poluição visual, esses materiais soltos representam riscos de acidentes para pedestres, já que muitos deles possuem condutividade elétrica. Por essa razão, torna-se imprescindível remover os cabos desorganizados, soltos ou obsoletos, assegurando maior segurança para a população e reduzindo o impacto visual negativo, que compromete a harmonia da paisagem urbana.

Com frequência, o emaranhado de fios nos postes não é responsabilidade direta da distribuidora de energia elétrica, mas sim das operadoras de telefonia, internet e TV a cabo. Embora essas empresas utilizem a infraestrutura dos postes por meio de contratos de locação, as distribuidoras têm enfrentado dificuldades para controlar o uso adequado desse espaço. Tanto a sociedade quanto as próprias distribuidoras possuem interesse na remoção dos fios obsoletos e na organização dos cabos, uma vez que essas medidas não apenas aumentam a segurança, mas também facilitam a execução de serviços de manutenção.

Nos termos do inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover o ordenamento territorial adequado, por meio do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. É importante destacar que este Projeto de Lei não interfere na regulação do setor elétrico, limitando-se a estabelecer normas complementares relacionadas à ocupação do espaço urbano, competência legítima do município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça que as concessionárias de energia elétrica estão sujeitas às normas de direito urbanístico. Conforme o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 581.947 (Relator Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27/08/2010), os municípios podem estabelecer regras sobre a ocupação e uso do solo urbano, incluindo a instalação e manutenção de fiações em postes.



Nesse contexto, a norma proposta não interfere na gestão administrativa das concessionárias nem invade competências exclusivas do Poder Executivo. Trata-se de uma atribuição legítima do Poder Legislativo para regular, por meio de lei, aspectos relacionados ao planejamento urbano e à preservação ambiental.

A Constituição Federal, ao tratar do desenvolvimento urbano no artigo 182, determina que os municípios promovam o ordenamento territorial, com vistas ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes. Assim, o Legislativo municipal possui legitimidade para propor e aprovar normas que disciplinem o uso do espaço público, especialmente em questões que impactam diretamente o cotidiano dos cidadãos e a organização urbana.

Por fim, a proposta legislativa respeita o princípio da separação dos poderes, pois não interfere na execução administrativa, limitando-se a estabelecer parâmetros legais para o uso e ocupação do solo urbano. Ao tratar da regularização e retirada de fios inutilizados, o Projeto de Lei atende ao interesse público e cumpre a função normativa do Legislativo, promovendo o uso ordenado e sustentável do espaço público, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis. Dessa forma, o texto encontra respaldo constitucional e jurídico, reforçando o papel do Legislativo na promoção do bem-estar coletivo e da organização urbana.

**ALYSSON F. G. REIS**  
**VEREADOR**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300032003700310033003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 17/01/2025 12:02

Checksum: **A72DBA2E60937F928B72D4CB35E0D09BC0226633BC273BB24248B2B342DA1E8F**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300032003700310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.